

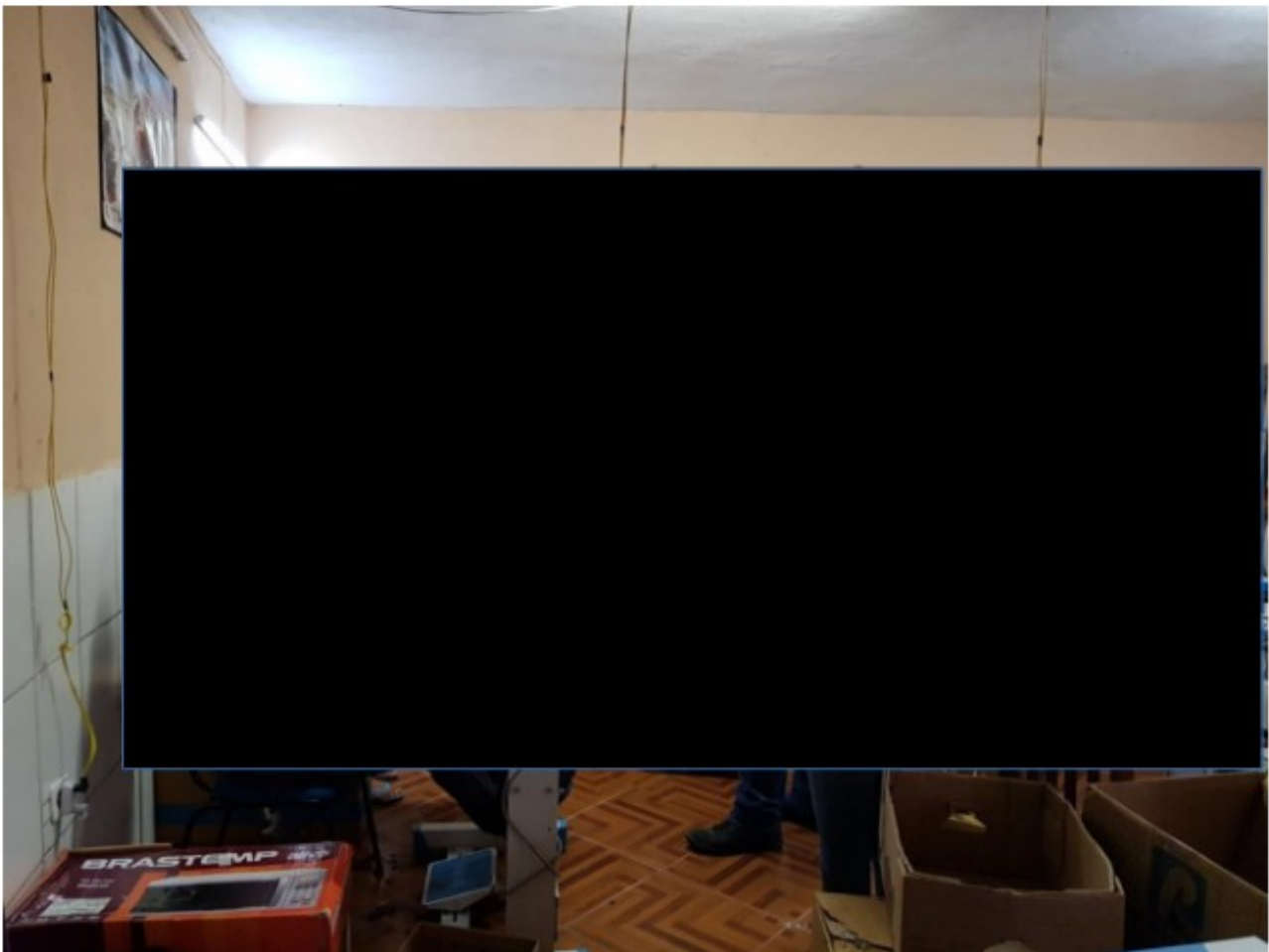


MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**BELINDA MODAS**

**CNPJ: 15.366.573/0001-00**



**PERÍODO DA INSPEÇÃO:** 20 A 29/07/2020.

**LOCAL:** Rua Severino Arboleya Imbernon, nº 20, Jardim Aurora, Itaquera, São Paulo/SP.

**ATIVIDADE:** OFICINA DE COSTURA

**CNAE:** 1412-6/01 – (Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida)

**OPERAÇÃO:** 031/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**ÍNDICE**

<b>A) EQUIPE</b>	<b>03</b>
<b>B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR</b>	<b>03</b>
<b>C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>04</b>
<b>D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>05</b>
<b>E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO</b>	<b>06</b>
<b>F) ATIVIDADE ECONÔMICA E ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO</b>	<b>06</b>
<b>G) IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA</b>	<b>08</b>
<b>I) IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO</b>	<b>11</b>
<b>J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</b>	<b>15</b>
<b>K) CONCLUSÃO</b>	<b>16</b>
<b>L) ANEXOS</b>	<b>18</b>



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**A – EQUIPE**

**A) EQUIPE**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

• [REDACTED]	AFT	SRTb/MACAPÁ-AP
• [REDACTED]	AFT	GRTb/ARARAQUARA-SP
• [REDACTED]	AFT	SRTb/PORTO VELHO-RO
• [REDACTED]	AFT	SRTb/SÃO PAULO-SP
• [REDACTED]	Motorista	SIT/Detrae

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

• [REDACTED]	Procurador Regional do Trabalho – 2ª Região
• [REDACTED]	Segurança Institucional
• [REDACTED]	Segurança Institucional

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

• [REDACTED]	Defensor Público – Ribeirão Preto/SP
--------------	--------------------------------------

**SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA**

• [REDACTED]	Coordenador do NETP/SP
--------------	------------------------

**POLÍCIA FEDERAL**

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	DELINST/PF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	DICOR/PF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	DICOR/PF

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**CNPJ:** 15.366.573/0001-00

**CNAE:** 1412-6/01 – (Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida) - Grau de risco: 02



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**ENDEREÇO:** RUA: MONSENHOR ANDRADE, 1134, BOX 04, BRÁS, SÃO PAULO/SP,  
CEP: 03.009-100. FONE [REDAZIDO]  
**Sócio-Administrador:** [REDAZIDO]

**ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO:** Rua Severino Arboleya Imbernon, nº 20, Jardim Aurora, Itaquera, São Paulo/SP.

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDAZIDO]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>06</b>
<b>*1Registrados durante ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Resgatados – total</b>	-
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	-
<b>Mulheres resgatadas</b>	-
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	-
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	-
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	-
<b>Valor bruto das rescisões</b>	-
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	-
<b>Valor dano moral individual</b>	-
<b>Valor dano moral coletivo</b>	-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

<b>*2 FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	-
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>07</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	-
<b>Termos de devolução de documentos</b>	-
<b>Termos de interdição lavrados</b>	-
<b>Prisões efetuadas</b>	-
<b>CTPS emitidas</b>	-

\*1 e \*2 Notificado para comprovação posterior.

**D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

Lin	Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	21.962.255-8	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	21.962.308-2	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com regulamentações existentes e definições de projetos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
3	21.962.309-1	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
4	21.962.310-4	123093-0	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.
5	21.962.334-1	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

6	21.962.335-0	312377-4	Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
7	21.962.336-8	117046-5	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.

### **E) AÇÃO FISCAL**

A ação fiscal deflagrada no dia 23/07/2020, e em curso até a presente data, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, na oficina de costura no endereço Rua Severino Arboleya Imbernon, nº 20, Jardim Aurora, Itaquera, São Paulo/SP.

Na ação fiscal a Inspeção do Trabalho encontrou-se representada por 04 Auditores Fiscais do Trabalho do GEFM e foi acompanhada nos locais de trabalho e abordagens iniciais por 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 02 Técnicos de Segurança do Ministério Público do Trabalho, 03 Agentes da Polícia Federal, bem como pelo Coordenador do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Escravo da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo.

### **F) ATIVIDADE ECONÔMICA E ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO**

A equipe de fiscalização foi recebida pelo Sr. [REDAZIDO] CPF [REDAZIDO] nascido no Peru, que mora com sua família no mesmo imóvel onde funciona a atividade de confecção e costura de roupas, tendo ele acompanhado a fiscalização durante a inspeção no local de trabalho.

Foram abrangidos pela fiscalização: a) uma oficina de costura e b) dependências do imóvel utilizadas como áreas de vivência pelos trabalhadores contratados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Na oficina de costura, estavam depositados vários fardos de tecidos e aviamentos diversos (linhas, zíperes, agulhas, etc.) e instaladas máquinas de costuras (reta e overloque), mesas e demais mobiliários necessários para a realização das costuras das peças de roupas. Ao verificar o material ali depositado e as peças de roupas prontas, observou-se que todas eram da marca BELINDA MODAS. Foi constatado que o Sr. [REDACTED] atuava no setor de confecção, exclusivamente, aos produtos de moda, da empresa [REDACTED] CNPJ: 15.366.573/0001-00, detentora da marca de roupas BELINDA MODAS, cujo proprietário é a Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED]

Após o procedimento de auditoria no local acima, e especialmente das declarações dos envolvidos, concluiu-se que a oficina de costura inspecionada estava subordinada à empresa BELINDA MODAS, de forma que atuava com um propósito único que era a produção/costura das peças desta para que fossem comercializadas em local e modo próprios. Analisando-se a divisão das parcelas dos processos produtivos entre os dois estabelecimentos, observa-se que eles são complementares, constituindo-se em verdade em uma única empresa de indústria e comércio de vestuário, que comanda e exerce seu poder de direção e ingerência de diversas formas sempre no sentido de se atingir um resultado único, qual seja, de adequar a produção de peças de vestuário à demanda, ao preço e à clientela da BELINDA MODAS.

Cumprir registrar que o Sr. [REDACTED] não possuía empresa formalizada em seu nome, tampouco capacidade econômica e jurídica de manter sob sua tutela trabalhadores formalizados, e assim como os demais trabalhadores, para auferir alguma renda, precisa costurar as peças de roupas enviadas pelo empregador. A atividade ali exercida e coordenada por ele, carecia de formalização. A atuada é a única pessoa jurídica que se beneficia da mão-de-obra alocada na oficina, portanto, foi afastada a licitude da 'terceirização' entre BELINDA MODAS e Sr. [REDACTED] ou da presença de um real contrato de fornecimento por ela encenada, mediante aplicação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, sendo o Sr. [REDACTED] considerado como o encarregado da oficina de costura da BELINDA MODAS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**G) IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.**

No dia da inspeção no local de trabalho, a fiscalização identificou a presença de 07 (sete) trabalhadores, todos oriundos do Peru e que, embora estivessem prestando seus serviços com todas as características próprias de uma relação de emprego, laboravam na mais completa informalidade.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 06 autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "D", denominado "*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

**G.1 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.**

O empregador deixou de apresentar ao GEFM no dia e hora previamente fixados os documentos solicitados em notificação para apresentação de documentos - NAD, expedida em 23/07/2020.

Após a inspeção no local de trabalho, o empregador foi notificado por meio do Sr. [REDAZIDO] (encarregado da oficina) para apresentação de documentos no dia 27/07/2020, às 14:00h, na Secretaria da Justiça, localizada no Pátio do Colégio, nº 148, Centro Histórico, São Paulo/SP.

No dia e hora designados, o empregador não compareceu, e tampouco enviou os documentos solicitados.

Exemplos de documentos solicitados e não apresentados: livro ou ficha de registro de empregados; folhas de pagamentos e comprovantes de pagamentos; notas fiscais de saída referente à industrialização das mercadorias (movimentação das peças de roupas); comprovante de pagamento de 13º salário e férias; dentre outros.

Ressalte-se que houve EMBARAÇO à fiscalização, por desobediência ao disposto no art. 630, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois embora tenha sido notificado, através da notificação para apresentação de documentos, a apresentar a





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

documentação sujeita à inspeção do trabalho, o empregador não compareceu no dia designado e não apresentou os documentos solicitados.

Tal atitude do empregador frente à fiscalização trabalhista causa dificuldade ao exercício do Poder de Polícia Administrativa. O empregador se negou a apresentar documentos, bem como, devido ao seu não comparecimento, deixou de apresentar informações importantes para o andamento da fiscalização.

Dessa forma, a conduta do empregador atingiu toda a coletividade, bem como atingiu frontalmente a legislação trabalhista.

### ***G.2 Falta de registro dos empregados.***

A empresa BELINDA MODAS externalizava a atividade de costura para a oficina coordenada pelo Sr. [REDACTED] há cerca de 1,5 ano, sem no entanto abrir mão do desenvolvimento e controle rigorosos de todos os aspectos relevantes do referido processo de produção das peças de vestuário de sua marca, e que viria a comercializar; dentre estes, a criação, definição de especificações, definição dos fornecedores de matérias-primas, corte, estilo, sazonalidade, número de peças, prazo de entrega, preço, controle de qualidade, entre outros fatores que agregavam valor à marca de sua propriedade e garantia a qualidade pretendida do seu produto. O controle exercido pela BELINDA MODAS, associado à dependência econômica do estabelecimento de costura, e, conseqüentemente de todos os trabalhadores que ali estavam; a não eventualidade da prestação de serviços; a realização em caráter pessoal e oneroso; apontam a presença de todos os elementos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A oficina de costura, por sua vez, em caráter exclusivo, realizava seus serviços de forma exclusiva à tomadora. À oficina de costura, portanto, cabia a montagem das peças de roupa, costurando-as segundo as determinações, orientação e direção da BELINDA MODAS, a partir do envio das peças já cortadas conforme deveriam ser costuradas. A correspondência exata e a qualidade da costura realizada era conferida rigorosamente pela "tomadora", para aprovação e pagamento do lote costurado, ou recusa de peça e reenvio para conserto, sob pena de não pagamento do trabalho realizado. Nessa toada,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

repisa-se que o Sr. [REDACTED] atuou como mero intermediário da mão de obra contratada, encarregado pelos serviços realizados na oficina de costura.

A auditoria fiscal do trabalho apurou que 06 (seis) trabalhadores, a saber: 1) [REDACTED], admissão 01/06/2019, Costureiro; 2) [REDACTED], admissão 01/03/2020, Costureiro; 3) [REDACTED], admissão 01/03/2020, Costureiro; 4) [REDACTED], admissão 01/02/2019, Encarregado; 5) [REDACTED], admissão 01/02/2019; Cozinheira; e, 6) [REDACTED], admissão 01/03/2020, Costureira; todos de origem Peruana, foram contratados para prestar serviços de costura, em caráter subordinado, não eventual, pessoal e oneroso, sem que tivessem sido submetidas a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Noutras palavras, os trabalhadores foram contratados como empregados sem as devidas formalizações e comunicação ao Poder Público, o que permitia ao autuado apropriar-se da força de trabalho destes sem a incidência da legislação de proteção do trabalho.

A partir da contratação, tinham como dever executar as tarefas de overlocar, montar e costurar peças previamente enviadas pela BELINDA MODAS e serviços afins para o funcionamento da oficina. Os serviços ali realizados eram coordenados pelo Sr. [REDACTED] que controlava o tempo, ritmo, modo e lugar das atividades. As demandas da atividade ditavam o modo de prestação dos serviços da empresa BELINDA MODAS.

Os serviços eram prestados pessoalmente e em caráter não eventual, diariamente, de modo contínuo e carga horária definida (segunda a sexta-feira das 07:30h às 21:30h e aos sábados das 07:00h às 12:00h). Não há livre substituição do empregado e não se trata, portanto, de contratação para atender necessidade surgida a partir de evento certo e limitado temporalmente, mas sim para atender exigência permanente e previsível do empregador.

Como contraprestação pelo trabalho prestado, aos costureiros envolvidos na confecção, paga-se salário por produção, sendo a remuneração por peça costurada. Os valores pagos, variam de acordo com o serviço executado. O contrato tinha, portanto, natureza onerosa e bilateral, impondo prestações e sacrifícios econômicos para ambos os sujeitos.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

e onerosidade, circunstâncias que impõe ao titular e beneficiado da força de trabalho, a submissão dos trabalhadores e dos seus respectivos contratos de trabalho a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descansos remunerados, garantia de salário nunca inferior ao mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de obrigações fiscais, ausência de cobertura social e obstrução do desempenho dos misteres legalmente atribuídos às instituições de proteção do trabalho.

***I) IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.***

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 04 autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

***1.1 Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.***

A oficina de costura foi instalada em uma antiga casa, porém não houve adequação das instalações elétricas para uso na alimentação das máquinas de costura e no sistema de iluminação em conformidade com a Norma Regulamentadora (NR) 10 e demais prescrições técnicas do setor, inclusive a NBR 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão).

As instalações elétricas da área produtiva foram improvisadas a partir das instalações originais da casa, sem qualquer adequação ao ambiente fabril e suas cargas. Apontamos, à luz de princípios técnicos, as principais irregularidades encontradas nesta





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

improvisação: 1) ausência de quadro de distribuição dimensionado por profissional habilitado com dispositivos de seccionamento por disjuntores termomagnéticos ESPECÍFICOS para cada carga ou conjunto de cargas, iluminação e tomadas - verificamos que o empregador fez a ligação de todos os equipamentos e iluminação por meio de fiação puxada de tomadas da área de produção, porém sem dispositivo protetor de sobrecorrente para proteção da fiação elétrica (evitar superaquecimento de fios e possibilidade de incêndio) ; 2) ausência de dispositivos diferenciais residuais para proteção dos trabalhadores em caso de fuga de corrente, causando o seccionamento imediato; 3) condutores aéreos (fios flexíveis) sem proteção por calhas ou eletrodutos (possibilidade de desconexão pelo tracionamento proporcionado pelas derivações improvisadas usadas para energização das máquinas de costura); 4) ausência de dispositivos de proteção de surtos (sobretensão causada por descargas atmosféricas, podendo atingir elevadíssimas voltagens e provocar a queima de aparelhos e outros acidentes – tais dispositivos direcionam as elevações bruscas de tensão para um sistema de aterramento); 5) inexistência de sistemas de aterramento das instalações elétricas e dos equipamentos.

Segundo o item 10.4.4 da NR 10, as instalações elétricas devem ser mantidas em condições seguras de funcionamento e seus sistemas de proteção devem ser inspecionados e controlados periodicamente, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.

Frisa-se que a precariedade das instalações elétricas aumenta o risco de acidentes de trabalho por choque elétrico e o risco de incêndios (inclusive pela natureza da matéria prima utilizada, como tecidos, fios, linhas e aviamentos diversos e ausência de extintores).

### ***1.2 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.***

Constatou-se, durante a inspeção inaugural e por ocasião da análise de documentos, que o empregador vinha deixando de submeter os trabalhadores a exame médico admissional. Em razão de tal omissão, não foi tempestivamente avaliada a aptidão dos trabalhadores para as funções que lhes eram conferidas e sua resistência aos riscos ocupacionais a que eram expostos no ambiente de trabalho, com potencial





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

agravo de eventuais doenças preexistentes. Consigne-se, por oportuno, o circunstancial risco biológico decorrente da pandemia de Covid-19 que vimos enfrentando no País (Decreto Legislativo nº 6/2020) e mui especialmente no Estado de São Paulo, o que sugeria cuidados ainda maiores com a saúde dos trabalhadores. Consigne-se ainda que, nos termos da NR-7, o exame médico admissional tem natureza obrigatória e a avaliação clínica deverá ser realizada antes que o trabalhador assumira suas atividades.

***1.3 Deixar de dotar de proteção as transmissões de máquinas***

Constatou-se, por ocasião da inspeção inaugural, que o empregador em epígrafe deixara de dotar as transmissões de força de máquinas de costura (constituídas por polia e correia) de proteções fixas que impedissem o acesso à zona de perigo por todos os lados. Diante disso, os trabalhadores que da máquina fizessem uso estavam expostos a prescindível risco mecânico, podendo sofrer aprisionamento de quirodáctilos e, quiçá, sua amputação.

***1.4 Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.***

Constatou-se, durante a inspeção inaugural e por ocasião da análise de documentos, que o empregador deixara de adotar medidas de prevenção e combate a incêndios previstas na legislação estadual e nas normas técnicas aplicáveis, porquanto não havia extintores disponíveis e não foi apresentado Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), ainda que vencido, o que fez supor sua inexistência. Dessa forma, considerando a precariedade das instalações elétricas provisórias, com condutores emendados e despídos de eletrodutos (“conduítes”), havia considerável risco de que eventual incêndio não pudesse ser debelado com os recursos lá disponíveis.

***1.5 Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.***

Constatou-se, durante a inspeção inaugural, que o empregador em epígrafe dotava os postos de trabalho de cadeiras em desacordo com o disposto na NR-17,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

porquanto não tinham altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida, e tampouco apresentavam base do assento e encosto com formas adaptadas ao corpo, de sorte a proteger-lhe a região lombar. Como os trabalhos, por sua natureza, eram realizados preferencialmente na posição sentada, a falta de conformidade dos assentos poderia ensejar a adoção pelos trabalhadores de posturas desfavoráveis para redução do desconforto, geradoras potenciais de escolioses, lordoses e cifoses de caráter permanente. Não por acaso, o subitem 17.3.3 da NR-17 estabelece que os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto: a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; c) borda frontal arredondada; d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

***Fotos do local de trabalho:***



*Identificação da marca das roupas costuradas.*

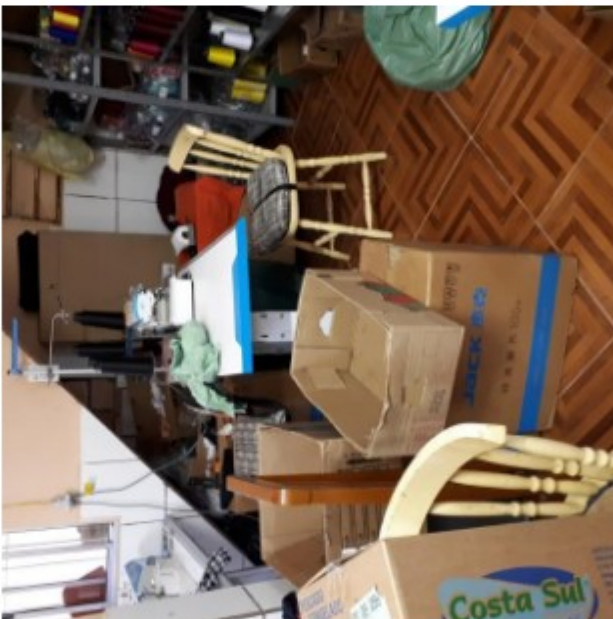




MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



*Instalações elétricas*



*Cadeiras e Máquina sem proteção*

**J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

A par da inspeção no estabelecimento, naquela mesma ocasião foi entregue ao encarregado da oficina, uma Notificação para Apresentação de Documentos, a fim de que a tomadora trouxesse à fiscalização, no dia 27/07/2020, diversos documentos relativos ao



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalho realizado em seu favor. No dia e hora notificados, o empregador não compareceu e nem encaminhou alguém para lhe representar, frustrando assim toda a fiscalização que estava em andamento.

O GEFM então emitiu e enviou os autos de infrações lavrados, inclusive o de não comparecimento do empregador. Também foi emitida a NCRE - NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO, dando-lhe novo prazo para apresentação da comprovação da regularidade dos registros dos trabalhadores.

### **K) CONCLUSÃO**

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores, e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Propõe-se, portanto, **o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e à Defensoria Pública Federal para que**

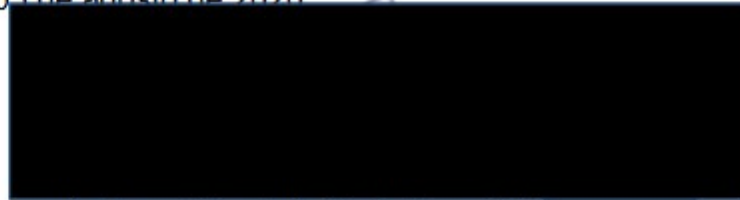




MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**tomem ciência.**

Brasília/DF, 03 de agosto de 2020



Auditora Fiscal do Trabalho – CIF [REDAZIDA]  
Coordenadora do GEFM